



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006754-14.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante FABIANO SOARES DIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1006754-14.2024.8.26.0320

Apelante: Fabiano Soares Dias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Limeira - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.944

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA NA CLAVÍCULA DIREITA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura da clavícula direita. Acidente de trabalho comprovado. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial, não impugnada cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **Benefício indevido.**
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de FABIANO SOARES DIAS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Guilherme Salvatto Whitaker*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se que cabe ao Estado o reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, nos próprios autos (fls. 203/204, integrada a fl.216).

Apela o autor objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa. No seu entender, as sequelas de fratura na clavícula demandarão maior esforço para o desempenho de suas funções habituais, diante das dores e limitações nos movimentos. O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade, mesmo reconhecendo a existência das lesões acidentárias. Ainda que as sequelas sejam mínimas, sustenta que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos para condenar a autarquia na concessão de auxílio-acidente (fls. 221/234).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 241).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício e exercendo as funções de auxiliar de produção, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 6/6/2016, com fratura na clavícula direita, apresentando sequelas que reduzem sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a específica concessão de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida pelo empregador (fls. 48/49).

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) de espécie **acidentária**, no período entre 22/6/2016 e 15/8/2016 (fl. 83).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur* (fls. 115/122), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“4. HISTÓRIA CLÍNICA

O periciado refere que sofreu acidente de moto indo para o trabalho em 6/6/16.

Refere fratura na clavícula direita. Refere que fez tratamento conservador. Refere que tem dores.

(...)

6. CONSIDERAÇÕES

O periciado sofreu acidente de trabalho em 6/6/16 (CAT do empregador na folha 48, espécie 91 folha 45). Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. **Não há sequela funcional. A força e mobilidade estão preservadas.**

7. CONCLUSÃO

Não há doença incapacitante atual.” (fls. 117/118)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal das lesões na clavícula com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso** ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao acidente de trajeto, além da prévia concessão pelo INSS de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

A incapacidade laborativa é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar o dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos no segurado, o perito atestou: “Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos. Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada.” (fl.117), de modo que **não caracterizada**

incapacidade para as atividades habituais, nem limitação funcional física que denotasse redução do potencial laborativo.

A despeito da irresignação do segurado, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/2/2019, DJe de 14/2/2019 - destacado).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Assim, não caracterizada incapacidade para as atividades habituais, nem limitação funcional que denotasse redução do potencial laborativo, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, resta mantida a sentença prolatada nos autos.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – Fratura da clavícula esquerda – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1003893-18.2022.8.26.0161; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025 - g.n.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Luiz Leandro de Campos Silva, trabalhador como repositor de mercadorias, sofreu acidente de trajeto em 07.02.2009, resultando em fratura da clavícula direita. Solicitou a concessão de auxílio-acidente após ter recebido auxílio-doença acidentário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se Luiz Leandro de Campos Silva tem direito ao auxílio-acidente, considerando a alegação de redução da capacidade laboral. III. Razões de Decidir 3. O laudo de perícia médica concluiu que não há sequela funcional e que a força e mobilidade estão preservadas, não havendo doença incapacitante atual. 4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, não havendo elementos para discordar da perícia judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para concessão de auxílio-acidente, é necessária a comprovação de redução da capacidade laboral decorrente de acidente. 2. Ausência de sequela funcional impede a concessão do benefício. Legislação Citada: Lei nº 8.213/91, art. 86. (TJSP; Apelação Cível nº 1009549-48.2024.8.26.0625; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025 - g.n.)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1014576-59.2024.8.26.0577; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA NA CLAVÍCULA ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. NÃO SUBSUNÇÃO DO

FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso da autora. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura da clavícula esquerda. Acidente de trabalho comprovado. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial, não impugnada cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro misero. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1005613-57.2024.8.26.0320; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator